

presente ação é de competência da Vara da Fazenda Pública. Anoto que, acaso fosse determinada a redistribuição do feito neste momento, é extremamente provável que se ensejasse o fenômeno da litispendência, haja vista que a parte autora pode já ter proposto nova demanda no Juízo competente. Aliás, friso que essa atitude [nova propositura da ação pela própria parte] é medida mais célere do que aguardar por eventual decisão judicial que venha, no presente feito, determinar a sua redistribuição e, posteriormente, aguardar pela efetiva realização do ato de redistribuição pela Secretaria desta Vara. Por oportuno, ressalto que corrobora, ainda, com a determinação do arquivamento do presente feito [ao invés da redistribuição] o fato que a simples redistribuição impactaria negativamente na META 01 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ [impulsionar o julgamento de “quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente”], na medida em que, mesmo redistribuídos, os feitos incorretamente distribuídos a este Juízo permaneceriam sem baixa em razão da ausência de prolação de sentença. Deste modo, este Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que, diante dos fundamentos expostos, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressaltando à parte autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de Novembro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Citação

Citação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1027751-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE BENTO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TALVANY NEIVERTH (EMBARGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1027751-72.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Paulo Henrique Bento e Marnauva Alves Carneiro Bento, em face do Ministério Público Estadual e Talvany Neiverth, tendo em vista a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa, n.º 1005170-34.2017.8.11.0041, que teria recaído sobre imóvel que alega ser de sua propriedade. Aduzem os embargantes que em 09 de agosto de 2016, entabularam com o embargado Talvany Neiverth, um contrato de compra e venda do imóvel localizado na Avenida República do Líbano, n.º 2205, Condomínio Residencial Villa Paço Real, n.º 17, bairro Senhor dos Passos, nesta Capital, sendo que o pagamento se deu mediante a entrega de outro imóvel, de propriedade dos embargantes e, a quitação do saldo devedor do imóvel adquirido, referente ao financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assevera que o imóvel indisponibilizado foi entregue aos embargantes à época do negócio, inclusive, eram responsáveis pelo pagamento da taxa condominial e demais despesas do imóvel, além do financiamento, desde o mês de setembro de 2016. Relatam que o financiamento foi quitado em dezembro de 2018 e, ao fazer a transferência no registro imobiliário, tomaram conhecimento da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel, em 23/05/2017, ou seja, data posterior à aquisição, pelos embargantes. Frisa que quando foi lavrado o contrato de compra e venda do imóvel, não existia a averbação da indisponibilidade à margem da matrícula, requerendo, assim, a concessão de liminar, objetivando a desconstituição imediata da constrição que recaiu sobre o aludido bem imóvel. Foi determinado que o embargante procedesse à emenda da inicial, para incluir no polo passivo o requerido, que consta na ação principal como beneficiário da indisponibilidade do bem (art. 677, §4º, CPC) e ainda, comprovar a

condição de hipossuficiência (id. 21760106 e 25146614). Os embargantes procederam a juntada dos documentos e da emenda da inicial, conforme determinado (id. 22487213; 22487214; 22487215; 22487216; 22487217; 26072392; 26072402; 26072403). É o relato do necessário. DECIDO. Analisando detidamente os autos, notadamente a prova documental que instrui a inicial, verifica-se que os embargantes possuem direitos aquisitivos sobre um sobrado com 179,10m², consistente na unidade habitacional n.º 17, do Condomínio Residencial Villa Paço Real, localizado na Avenida República do Líbano, n.º 2.205, bairro Senhor dos Passos, nesta Capital, objeto da matrícula n.º 90.995, do Segundo Serviço Notarial e Registral desta Comarca de Cuiabá, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos. Em razão da ordem de indisponibilidade decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 1005170-34.2017.8.11.0041, não foi possível realizar a transferência da propriedade para os embargantes. Não obstante os argumentos expostos pelos embargantes, ao menos neste início de procedimento, não há sequer indícios de qualquer turbação ou esbulho na alegada posse dos embargantes do imóvel em questão, não existindo, na referida ação principal, sentença de perdimento do referido bem ou ato expropriatório em relação aos bens indisponibilizados, sequer em relação àquele indicado pelos embargantes. A cláusula de indisponibilidade gravada no imóvel, embora imponha limitação ao direito de propriedade, não importa em ameaça a posse, que justifique a concessão de liminar em sede de embargos de terceiro, pois o feito principal, sequer foi sentenciado, o que impossibilita a turbação ou esbulho da posse do embargante. Desta forma, embora plausível o direito alegado pelos embargantes, não vislumbro a existência de iminente risco irreparável ou de difícil reparação, suficiente para justificar a concessão da liminar pleiteada nestes embargos de terceiro, notadamente, considerando que a medida atacada não retira dos embargantes a posse do bem atingido pelo gravame, servindo, por ora, apenas para evitar a sua alienação, enquanto pendente a ação civil pública. Neste sentido é a jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. A indisponibilidade dos bens estabelecida em ação civil pública ajuizada contra a cooperativa habitacional em razão de loteamento irregular não afronta a posse da embargante. A indisponibilidade determinada é provimento de natureza cautelar que tem por fim vedar a alienação do bem enquanto não regularizado o loteamento, evitando prejuízos a terceiros, igualmente, de boa-fé. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME”. (TJ/RS. Apelação Cível N.º 70042542217, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 20/06/2013) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BLOQUEIO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que foi decretada a indisponibilidade dos bens de modo a garantir eventual execução de sentença condenatória, evitando-se a dilapidação de patrimônio por parte dos acionados, não havendo, nesse momento, iminente possibilidade de alienação dos bens bloqueados. Ademais, caderno recursal instruído deficientemente. Decisão que negou a liminar mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ/SP. AI 0177895-65.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012). Diante do exposto, não havendo risco iminente à posse dos embargantes e ausente o requisito necessário à concessão da tutela pretendida, indefiro a liminar, entretanto, por cautela, desde já fica excluído de eventual execução, até o deslinde do presente feito, o bem objeto do pedido. Recebo a emenda da inicial. Procedam-se as retificações necessárias no cadastro e distribuição. Citem-se e intimem-se os embargados, sendo Talvany Neiverth, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem as contestações, nos termos do art. 679, do Novo Código de Processo Civil. Se nas contestações forem alegadas questões preliminares ou prejudiciais ou vierem instruídas com documentos, intimem-se os embargantes para, querendo, impugná-las. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal n.º 1005170-34.2017.8.11.0041. Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não há nos autos, neste momento, indícios que possam afastar a presunção legal de hipossuficiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se Cumpra-se. Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito